



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 458 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/09/2008

PROCESSO Nº 1/3716/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200621126-5

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES REGINA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - 1. Confirmação da decisão de **PROCEDÊNCIA** da 1ª instância, amparada nos artigos 131, caput e inciso III, 170, inciso II e suas alíneas do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). **2.** Recurso voluntário conhecido e não provido, nos termos do voto da relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *remessa de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. As mercadorias em questão tratam-se de tecidos. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa Indústria e Comércio Regina Ltda., onde, o agente do Fisco constatou que as notas fiscais nºs 01 e 37, destinadas à empresa Servlav Serviços de Lavanderia Ltda., foi considerada inidônea, em virtude da verificação da ocorrência de operação simulada, pela omissão de documentos e indicações comprovadores da efetiva identificação da operação, CFOP 5949, sem destaque do imposto ICMS. .

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/05/06 de forma pessoal, consoante comprova a posição da assinatura do representante da empresa no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com a Ordem de Serviço nº 2006.16140; 2006.25332 e AR correspondente, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.13711 e 2006.20967, Auto de Infração nº 2006.21126-5, Recibo de entrega de documentos, Termo de Intimação 2006.18706, 2006.16362 e 2006.17575 com AR correspondentes e planilhas, Cópia da Dief saídas, Cópia da Dief entradas do cliente Servlav Serviços de Lavanderia Ltda., Documento expedido pela Servlav Serviços de Lavanderia Ltda. e Termo de Conclusão. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O contribuinte em tela emitiu notas fiscais de saídas nºs. 01, no valor de R\$ 356.250,00, em 30.11.2005 e documento fiscal nº. 37, no valor de R\$ 420.100,00, em 30.12.2005, omitindo documentos e indicações que comprovem efetiva identificação da operação, CFOP 5949, sem destaque do imposto ICMS. Vide Informações Complementares”.(sic).

Às informações complementares foi narrado que quando da análise dos documentos entregues ao fisco e em confronto com a DIEF apresentada pelo contribuinte, foi verificado que a nota fiscal nº. 01, emitida em 30.11.2005 para a empresa Servlav Serviços de Lavanderia Ltda., CGF 06.981.306-0, no valor de R\$ 356.250,00, CFOP 5949, ou seja, outras saídas não especificadas, não contém o destaque do imposto devido a o Erário Estadual. Informou também que a mesma situação ocorreu para a nota fiscal de saídas nº. 37, expedida em 30/12/2005, no valor de R\$ 420.100,00. Restou consignado que a empresa foi intimada a apresentar o documento fiscal de saída nº. 01, através do Termo de Intimação nº. 2006.18706, bem como, apresentar os documentos que guardassem compatibilidade com a operação, outras saídas não especificadas, devidamente escrituradas na DIEF da empresa, tendo optado a empresa pela não apresentação do referido documento, omitindo desta forma elementos fundamentais para a caracterização da operação e prestação do ICMS, se esquivando, assim, do pagamento do imposto devido. Outrossim, esclareceu que, para consubstanciar ainda mais a falta de recolhimento do imposto ICMS, a empresa Servlav Serviços de Lavanderia Ltda. foi intimada a fornecer todas aquisições e/ou transações efetuadas com a empresa Industria Regina, tendo sido obtida a resposta no sentido de que não foi efetuada transações com a empresa fiscalizada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 131.979,50
Multa (30%)	R\$ 232.905,00
TOTAL	R\$ 364.884,50

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 08/09/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 23.

O julgador singular concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou o autuado a recolher aos cofres fazendários, o valor estipulado pelo agente fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários. Entendeu que em análise da documentação apensa aos autos, foi constatada a prática da infração ora imputada, tendo em vista que, embora a empresa autuada tenha informado a emissão das notas fiscais n.ºs. 01 e 37, no sistema SISIF, não comprovou a efetiva realização dessas operações quando solicitado pelo Termo de Intimação n.º. 20061870, como também, o agente do Fisco fazendo uso do procedimento de auditoria denominado circularização, que consiste em obter a confirmação das informações fornecidas pela empresa auditada por entidades independentes dessa, obteve resposta negativa do destinatário das mercadorias quanto à realização das operações retromencionadas. Portanto, nos termos do art.874 do Decreto 24.569/97, acatou a autuação em questão e seu devido enquadramento na penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com redação atualizada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A atuada foi notificada pelos correios, em 22/10/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 35/38, aduzindo em síntese que, emitiu as notas fiscais 01 e 37 para fins de lavagem de tecido na empresa destinatária, entretanto, posteriormente, não houve circulação dos produtos, tendo sido os documentos fiscais cancelados. Argumentou ter havido apenas erro material, tendo em vista os documentos terem sido escriturados na DIEF sem considerar a não circulação das mercadorias e que este simples fato não tem o condão de legitimar a atuação, no sentido de tornar os documentos inidôneos para cobrar o principal e a multa de forma abusiva, pois não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo. Outrossim, asseverou que no caso não há que se falar em fraude nos documentos fiscais com o intuito de fugir ao pagamento do imposto. Por fim, afirmou que não sonegou imposto e, por conseguinte, não causou nenhum prejuízo ao Fisco, devendo receber tratamento diferenciado, e aplicada a sanção relativa a simples descumprimento de obrigação acessória. Ao final, requereu que fosse reconhecida a procedência parcial para aplicar a pena da obrigação acessória ao ora recorrente no valor de 40 Ufir's nos termos do art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 532/2007, se manifestou julgando que os argumentos recursais dos quais se utiliza a impetrante não tem força jurídica para desconstituir o feito. Aduziu, ainda, que as notas fiscais de n.ºs. 01 e 37 são inidôneas e essa constatação se ampara no fato de que a recorrente emitiu documentos fiscais de saída, grafando como natureza da operação "outras saídas não especificadas", sem que tenha efetuado qualquer destaque de ICMS. Discorreu ainda que a inidoneidade foi gerada também por ter sido efetuado o lançamento dos referidos documentos em sua escrita fiscal e que instada a se manifestar sobre a situação, se omitiu em apresentar documentos capazes de comprovar a ocorrência da operação em perfeita legalidade. Considerou também como motivo ensejador de inidoneidade a manifestação da empresa destinatária afirmando que não efetuou transações comerciais com a atuada e alegação desta de que os documentos foram emitidos, cancelados e mesmo assim lançados em sua escrita fiscal, não tendo havido, todavia, qualquer comprovação do suposto cancelamento. Salientou que, pelos motivos expostos, é flagrante que a empresa atuada emitiu documentos fiscais em operações simuladas, razão pela qual não tem estes qualquer validade jurídica. Destacou que não se trata de mera imperfeição ou erro de preenchimento, sendo os documentos inidôneos, na forma do art. 131, caput, do Decreto 24.569/97. Portanto, ante a omissão da empresa em comprovar a regularidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

das operações que realizou, a Consultoria defende que cabe apenas ao Fisco exigir o imposto que lhe é devido pela emissão das notas fiscais de saída, bem como a multa punitiva pela prática da conduta infracional. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal, nos termos da instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls.44/45.

Na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, se deliberou pela conversão do curso do julgamento em realização de diligência para que fosse verificada através de documentos do contribuinte se a argumentação quanto ao cancelamento dos documentos fiscais procede, caso positivo, informar se foram efetuados dentro das exigências legais prevista no RICMS.

Em atendimento à solicitação formulada, a Célula de Perícias e Diligências vêm aos autos, às fls.60, informando que a empresa não apresentou dos documentos necessários à realização do trabalho pericial, embora tivessem sido enviados Termos de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais aos dois sócios da empresa interessada por meio de AR's, os quais retornaram, vez que o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos não localizou os endereços para realizar a entrega dos mesmos. Não tendo sido identificado Contador ou outro representante legal da empresa, o laudo pericial estabelece que os responsáveis pela mesma, que se encontra baixada de ofício desde 18/01/08, serão intimados por Edital.

A empresa, intimada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/05/08, acerca do laudo pericial, não se manifestou.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES REGINA LTDA.** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.21126-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, proveniente da emissão de nota fiscal de saídas nº 01, no valor de R\$ 356.250,00, em 30/11/05 e documento fiscal nº 37, no valor de R\$ 420.100,00, em 30/12/05, tendo omitido documentos e indicações que comprovassem a efetiva identificação da operação, CFOP5949, sem destaque do imposto ICMS.

Houve a interposição de recurso voluntário por parte da autuada, com o escopo de reformar a decisão de procedência de 1ª instância, afastando a caracterização da inidoneidade dos documentos fiscais, vez que foram emitidos para fins de lavagem de tecido na empresa destinatária, entretanto, posteriormente, não houve a circulação dos produtos, e a citada documentação não foi cancelada.

Fundamentou sua tese recursal ainda na existência tão-somente de erro material, não sendo este suficiente para acarretar, por si só, a configuração do caráter inidôneo apontado, visto não ser qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o eive de inidoneidade. É trazido ainda ao bojo das razões de defesa, o argumento da inocorrência da fraude nos documentos fiscais com o intuito de fugir ao pagamento do imposto.

O instrumento defensivo se ampara, ao final, na alegação da inexistência de prejuízo ao Fisco, por não ter sido sonegado o imposto, requerendo tratamento diferenciado, para ser aplicada a sanção relativa a simples descumprimento de obrigação acessória.

Sucedede que, nenhuma das alegações apresentadas pela empresa tem o condão de descaracterizar o ilícito fiscal sobre o qual recai a acusação.

Em primeiro plano, interessante se fazer referência à forma de emissão da nota fiscal objeto da autuação quando descreve a natureza da operação como “outras saídas não especificadas”, e não há qualquer destaque de ICMS.

Em outra vertente, incumbe trazer à baila o lançamento dos documentos fiscais no sistema SISIF da empresa, sem que tivesse havido qualquer comprovação da realização da transação nos moldes legais, ao ser instada pelo Fisco para tal.

Ademais, através do método da circularização, o atuante indagou à empresa supostamente destinatária acerca da ciência quanto à operação tratada na nota fiscal,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ocasião em que se manifestou negativamente, afirmando não ter conhecimento a respeito da realização desta.

Neste enfoque, a não efetivação da circulação da mercadoria não se revelou comprovada nos autos, não havendo, enfim, qualquer elemento probatório que corrobore o entendimento esboçado no recurso.

Salta aos olhos, neste contexto, a clarividência quanto à efetiva prática do ato transgressor, figurando em todo o processo a inércia da contribuinte, ao se furtrar da comprovação o cometimento das operações, quando da oportunidade concedida.

A partir do comportamento omissivo adotado pela autuada, não há que se presumir de outra forma, a não ser a presença da verossimilhança conferida à autuação, sendo de bom alvitre considerar a inidoneidade da nota fiscal, em que se constata a falta de informação necessária para sua estrita legalidade.

Em não havendo obediência aos parâmetros legais, forçoso concluir pela infringência ao ordenamento, à medida que se emitiu documento fiscal acobertando determinada operação, estando ausentes os elementos imprescindíveis à comprovação da realização da operação, redundando, assim, em total desrespeito aos requisitos legalmente previstos.

O art. 131, caput, do Decreto 24.569/97, relaciona as hipóteses em que se considera presente a inidoneidade em um documento fiscal, pelo que passa a expor:

Art.131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

Outro aspecto de suma importância a ser avaliado dentro do contexto ora discutido, diz respeito à falta de pagamento do imposto devido ao Fisco pela circulação de mercadorias realizada, haja vista não ter havido o destaque do ICMS quando da emissão da nota fiscal, restando ausentes as informações e documentações necessárias que pudessem comprovar a ocorrência da referida operação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por toda a fundamentação aqui disposta, não há que se fugir à evidência de que a empresa se esquivou em comprovar a regularidade das operações que realizou, competindo ao Fisco a exigência do imposto que lhe é devido pela emissão das notas fiscais de saída, assim como a multa sancionatória pela prática da conduta infracional.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, exarada em 1ª instância.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

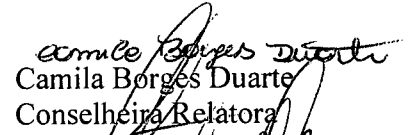
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES REGINA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

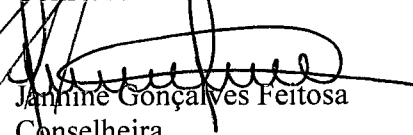

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

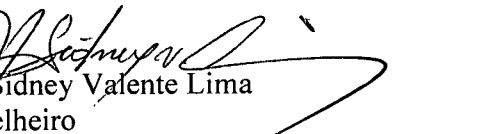

Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduíno Lopes de Brito
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO